



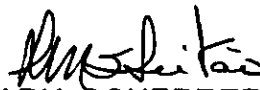
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

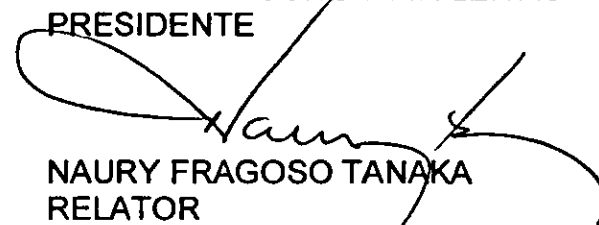
Processo n.º : 10940.002461/2002-21
Recurso n.º : 138.168
Matéria : IRPF – EX: 1998
Recorrente : ADAIR SIDNEI DELANORA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de janeiro de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 102-02.259

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAIR SIDNEI DELANORA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Roberto William Gonçalves (Conselheiro-suplente) que julgam o mérito e provêem o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10940.002461/2002-21
Resolução n.º : 102-02-259

Recurso n.º : 138.168
Recorrente : ADAIR SIDNEI DELANORA

RELATÓRIO

Lide decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a exigência tributária de R\$ 181.634,60, constante do Auto de Infração de 30 de setembro de 2002. De início, as justificativas e os fundamentos integraram a impugnação, e na seqüência, o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância.

Como se exige Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza por omissão de rendimentos que foram identificados com utilização de presunção legal que teve suporte em depósitos e créditos bancários, o sujeito passivo discordou do entendimento da autoridade fiscal pois teria esclarecido e comprovado a prática de atividade informal de cujo produto resultaria suporte aos valores que serviram para a dita presunção, mas de montante e fundamentação legal distintos daqueles utilizados no feito.

Conveniente esclarecer que o sujeito passivo ao receber a primeira solicitação do fisco apresentou os extratos bancários, fl. 8 e 22 a 62, discordou da quantia havida como origem da CPMF em confronto com os depósitos efetivados – R\$ 2.415.935,74 x R\$ 432.653,26 - e esclareceu sobre a atividade informal exercida – intermediações comerciais entre elas a compra e venda de bens móveis: automóveis e caminhões - comprovada com declarações prestadas por pessoas que conheciam essa prática comercial.

Em 12 de junho de 2001, o Auditor-Fiscal, com premissa de que havia indícios de que o titular da conta era interposta pessoa do titular de fato, solicitou a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira-RMF, fl. 63. Recebida a documentação complementar – ficha cadastral, extratos de poupança e outros – o sujeito passivo foi novamente intimado a justificar as

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10940.002461/2002-21

Resolução n.º : 102-02-259

disponibilidades constantes das contas bancárias 19583-5/500 e 19583-5/100 (poupança e conta-corrente), fls. 88 a 95.

Em seguida, solicitou novamente esclarecimentos a respeito da movimentação financeira a crédito do sujeito passivo e obteve em resposta a reiteração dos argumentos iniciais, com adição de um relatório de cheques devolvidos (93) e de transferências, que também serviria como prova inidiciária da atividade comercial desenvolvida no período. Nessa oportunidade foi também requerida a exclusão dos pequenos valores, e do montante inferior a R\$ 80.000,00. Para a conta de poupança, argumentos no sentido de que a movimentação esteve em torno de R\$ 44.000,00, particular da pessoa física, e estaria dentro do limite de pequenos valores, de R\$ 80.000,00.

Em vista desses argumentos, o Auditor-Fiscal solicitou ao sujeito passivo a apresentação de provas sobre as intermediações comerciais praticadas e da vinculação dos depósitos e créditos bancários, fl. 106. Para essa demanda, quanto à intermediação comercial, a representante legal apresentou relatórios (extratos) de cobrança de títulos dos meses de janeiro a novembro, fl. 110, e na parte da vinculação, argumentos no sentido de que parte dos créditos estão perfeitamente ligados às atividades de intermediação comercial, enquanto para os demais, o tempo transcorrido e a execução na informalidade seriam fatores a impedir existência de provas da ligação.

O Auditor-Fiscal não se satisfaz com as justificativas e novamente solicitou esclarecimentos, conforme Termos de Reintimação n.º 4, fl. 115 e n.º 6, fl. 122. Para estes, o sujeito passivo apenas reiterou as informações prestadas.

Em 15 de agosto de 2002, solicitada a comprovação da entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA ou em caso de omissão, o cumprimento da obrigação acessória, fl. 126. Informado no Auto de Infração que o sujeito passivo apresentou a DAA via Internet em 20 de agosto de 2002, fl. 149, e no cálculo do tributo foram consideradas as deduções indicadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10940.002461/2002-21
Resolução n.º : 102-02-259

No julgamento da lide em primeira instância, decidido pela procedência parcial do feito, oportunidade em que foram excluídos da base para a presunção, depósitos em montante de R\$ 6.050,28, por motivo de que constituíram Estorno de aplicação (R\$ 1.010,00), Redução do Saldo Devido em 15/9 (R\$ 2.090,00), e venda de ações da Telepar (R\$ 2.950,28).

Não satisfeito com a dita decisão, o sujeito passivo, por intervenção de sua representante legal¹, Giorgia Bach Malacarne, OAB/PR 26.737, interpôs, em 21 de novembro de 2003, recurso voluntário dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual protestou:

1. em preliminar, pela aplicação dos princípios da anterioridade e irretroatividade da lei tributária, tendo como suporte a inaplicabilidade da norma contida no artigo 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988⁽²⁾, que, por analogia, constituiria situação semelhante à impossibilidade da aplicação retroativa da norma contida no artigo 1º da lei nº 10.174, de 2001, em detrimento da vedação contida na lei nº 9.311, de 1996. Transcreve-se trecho da peça recursal, fl. 201, a respeito do assunto, para melhor evidenciar o raciocínio.

“Destarte, se a decisão de 1ª instância considerou inaplicável aos autos o Decreto 2.471/88 por abranger apenas os débitos passados (sic), como considerar o feito fiscal que desprezou a vedação do artigo 11, § 3º da lei nº 9.311/96, que coibia a utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário, como é exatamente o caso do ora recorrente que somente teve seu sigilo bancário conhecido e quebrado (entregou os extratos bancários) via cruzamento da CPMF (ver contexto do Termo de Início de Fiscalização 514/2001, sem data)?”

¹ Desde o início do procedimento a representante legal do sujeito passivo interveio junto à Administração Tributária.

² Decreto-lei nº 2.471, de 1988 - Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

(.....)

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10940.002461/2002-21

Resolução n.º : 102-02-259

Nesta situação, a norma do artigo 144, do CTN, não justificaria a aplicação retroativa da lei mais nova porque o feito não contém inovações à sistemática de tributação, e, ainda colaboraria nesse sentido a exclusão contida no parágrafo 2º, na qual incluído o Imposto de Renda, porque tributo exigido por períodos certos de tempo.

2. Pela prevalência do *entendimento histórico* dos Conselhos de Contribuintes a respeito da tributação com base em depósitos bancários. As recentes decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes conteriam ratificação dessa interpretação.

3. Pela inexistência de provas do acréscimo patrimonial havido em decorrência da percepção da renda omitida. Demonstrada a evolução patrimonial havida no período para evidenciar que não houve incorporação do montante líquido dos depósitos e créditos, de R\$ 259.754,64, segundo os cálculos da defesa. Comentário no sentido de que (sic) *o desaparecimento do importe acima, quer pela não integração ao patrimônio, quer pela falta de sinais exteriores de riqueza ou pelo consumo de renda para o contribuinte do porte do recorrente é, no mínimo, surrealista*³.

4. Contra o aproveitamento dos depósitos na conta de poupança, em razão do pequeno valor e de se enquadrarem dentro do limite de R\$ 80.000,00, anuais.

5. Contra o desprezo das disponibilidades financeiras, na ordem de R\$ 53.000,00, que integraram a DAA, apresentada em 28 de agosto de 2002.

6. Reiterando a argumentação no sentido de que a renda auferida decorreu da prática de atividade comercial não formalizada. Pedido pela prevalência

³ Surrealismo - Moderna escola de literatura e arte iniciada em 1924 por André Breton (1896-1966), escritor francês, caracterizada pelo desprezo das construções refletidas ou dos encadeamentos lógicos e pela ativação sistemática do inconsciente e do irracional, do sonho e dos estados mórbidos, valendo-se freqüentemente da psicanálise. Visava, em última instância, à renovação total dos valores artísticos, morais, políticos e filosóficos. HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10940.002461/2002-21

Resolução n.º : 102-02-259

da norma sobre a descaracterização dos esclarecimentos prestados pela pessoa fiscalizada, com fundamento nos artigos 97 do CTN e 845, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999. Protesto, ainda, nessa linha, pela falta de observação do princípio da capacidade contributiva e ofensa à norma do artigo 142, do CTN, considerando a defesa que deveria a incidência do tributo ter como renda aquela decorrente da equiparação do sujeito passivo a pessoa jurídica, na forma do artigo 150, do RIR/99.

Esses os argumentos e fundamentos contidos na peça recursal.

Válido observar que o recurso foi interposto com observância do prazo legal, pois a ciência do referido ato ocorreu em 24 de outubro desse ano, fl. 196.

Depósito para garantia de instância, fl. 214.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10940.002461/2002-21
Resolução n.º : 102-02-259

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço da peça recursal e profiro voto.

O processo não se encontra instruído adequadamente para fins de possibilitar a convicção quanto à legalidade da imposição tributária.

Quando se busca eventual renda omitida em relação àquela declarada o objetivo do representante do sujeito ativo é o levantamento dos fatos econômicos dos quais participou o sujeito passivo e dos correspondentes documentos para compor uma realidade mais próxima daquela que traduz o fato gerador do tributo, e possibilitar a evidência de discrepância entre a correta renda tributável e a declarada.

As formas possíveis de levantar esse fato gerador são várias, entre elas a presunção legal, usada neste procedimento.

Um requisito que não deve passar despercebido durante o procedimento investigatório é a aproximação da verdade construída em decorrência dos fatos que exurgem dos documentos colhidos com aquela que realmente ocorreu durante o período investigado. Outro aspecto importante é a compatibilidade entre o crédito tributário e o patrimônio da pessoa, pois sabido de todos que a norma geral do tributo ao ser construída tem por elemento conformador a capacidade contributiva em nível amplo e, bem assim, por decorrência, sua aplicação *in concreto* não pode constituir exigências exóticas.

Fechando a digressão, necessária ao entendimento dos argumentos que serão postos adiante, retorna-se à lide.

A representante do fiscalizado desde o início do procedimento informou sobre a atividade principal por ele ilegalmente exercida e para demonstrá-

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10940.002461/2002-21
Resolução n.º : 102-02-259

la trouxe declarações de pessoas que teriam conhecimento dessa prática, fls. 15 a 21.

Não satisfeita com essa providência, a autoridade fiscal solicitou provas mais consistentes, e, então, foram apresentados extratos do Banco Itau S/A contendo descontos de títulos pelo sujeito passivo, fl. 110, e informado que os 93 (noventa e três) cheques devolvidos também colaboravam com a validade da premissa de que o sujeito passivo efetivamente exerceu uma atividade comercial no período sob análise.

E em vista desses elementos, a autoridade fiscal entendeu que esses dados não consistiam provas suficientes para descaracterizar os fatos-base que compunham a presunção legal e formalizou a exigência com os dados disponíveis.

Considerando esse conjunto de indícios, entendo que o procedimento fiscal pode ter pecado por falta.

Quando se trata de identificação da renda omitida com uso de presunção legal, deve-se tomar maiores cuidados para não construir fatos onde fatos não existiram.

Sabendo que o sujeito passivo agiu na ilegalidade, porque afirmado por ele desde o início do procedimento, uma decorrência óbvia é que os fatos econômicos em que ele atuou como intermediário não foram formalizados em documentos jurídicos normalmente utilizados quando as transações são legais. Ou seja, quer-se dizer que houve percepção econômica de renda tributável, não documentada.

Nessas situações, as provas dos fatos econômicos ou da participação da pessoa nas transações de fundo são de difícil obtenção.

Sob outra perspectiva, não deixa de ter razão a representante legal do sujeito passivo ao protestar contra a falta de investigação dos fatos em confronto com os indícios apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10940.002461/2002-21
Resolução n.º : 102-02-259

Como a busca pela verdade material dos fatos havidos no período deve prevalecer mesmo nas situações de presunção legal, de caráter relativo, o procedimento poderia ter ações no sentido de buscar dados complementares aos indícios apresentados.

Conveniente uma pequena digressão a respeito dos critérios distintivos das provas.

Segundo Suzy Gomes Hoffmann⁴, "*prova é a demonstração – com o objetivo de convencer alguém – por meios determinados pelo sistema, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato*".

Tratando da prova jurídica, a autora utiliza conceito posto por Tércio Sampaio Ferraz Junior⁵ (em Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 1990, pág. 291), transcrito a seguir.

"A prova jurídica traz consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo – *probatio* advém de *probus* que deu, em português, prova e *probo* – provar significa não apenas uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas também aprovar ou fazer aprovar – sentido subjetivo. Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum etc.)

Este conceito adiciona novos aspectos ao elemento jurídico da prova no sentido de que deve significar uma *constatação demonstrada de um fato ocorrido*, aprovada *subjetivamente* por meio do estabelecimento de uma *simpatia*, que permite *confiar*, e a possibilidade de garantir, *por critérios de relevância*, o *entendimento do fato num sentido favorável* decorrente da confrontação com princípios de justiça, equidade, bem comum, etc.

⁴ HOFFMANN, Suzy Gomes. Teoria da prova no Direito Tributário, Campinas, Coppola Editora, 1999, págs. 67 e 68.

⁵ HOFFMANN, Suzy Gomes. Ob. Citada, pág. 68.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10940.002461/2002-21

Resolução n.º : 102-02-259

Em complemento, necessário identificar os elementos discriminatórios da prova, e para esse fim, o apoio nos ensinamentos de Paulo C B Bonilha⁶ que, com suporte no entendimento de Nicola Framarino Dei Malatesta⁷, indica a presença de três critérios distintivos: o sujeito, o objeto, e a forma, ou seja, quanto à origem, à natureza, e ao modo de sua produção em juízo.

As presunções e os indícios constituem provas *indiretas* de um fato porque não traduzem elementos que lhe deram origem ou, de uma forma ou outra, propiciaram a sua ocorrência.

Esses tipos de prova, na classificação do referido autor, encontram-se inseridos naquelas que se distinguem pelo *objeto* - o fato por provar-se - que podem ser *diretas* ou *indiretas*. A prova *direta* refere-se ou consiste no próprio fato probando, enquanto a prova *indireta* tem por referência fato distinto deste, por via do qual se chega, de forma mediata, ao fim colimado. São provas indiretas as presunções e os indícios.⁸

Válido ainda trazer os demais critérios para a classificação das provas, postos pelo autor, dada a conveniência e aplicabilidade à situação.

"Sob critério do sujeito, a prova é a pessoa ou coisa de quem ou de onde provém a prova. A pessoa ou coisa que confirma a existência do fato probando e que pode ser, portanto, *prova pessoal* (afirmação consciente da pessoa que narra fatos) e *prova real* (atestação inconsciente emanada por uma coisa que o fato probando lhe imprimiu, v.g. a cerca nos limites de imóveis, o ferimento, etc.).

Finalmente, em relação à forma, o critério de Malatesta leva em conta a modalidade ou a maneira pela qual a prova é apresentada em juízo. Sob esse prisma, a prova é testemunhal, documental ou material. Testemunhal, aqui tomado o termo em sentido amplo, é afirmação pessoal ou oral. Documental é a afirmação escrita ou

⁶ BONILHA, Paulo C. Bergstron. Da prova no processo administrativo tributário, 2ª Ed., São Paulo, Dialética, 1997, pág. 83.

⁷ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal, tradução de Alexandre Augusto Corrêa, vol. I, Saraiva, São Paulo, 1960, págs. 124-127.

⁸ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. Ob. Cit., pág. 81.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10940.002461/2002-21
Resolução n.º : 102-02-259

gravada. Prova material, por sua vez, é a materialidade que atesta o fato probando: o exame pericial, os instrumentos do crime, etc.”

Fechando o parêntese, verifica-se que tanto a presunção como os indícios compõem a prova indireta, ou seja, podem ter o mesmo valor probatório.

O conjunto de documentos e indicativos apresentados pela defesa não permite concluir quanto à imprestabilidade dos fatos-base para a presunção de renda omitida, mas constitui indício de que houve uma atividade comercial desenvolvida no período. Esta conclusão é obtida do raciocínio desenvolvido e posto à frente.

As declarações apresentadas, isoladamente têm pequeno valor probatório, porque sem qualquer documento a dar suporte ao conteúdo, no entanto, quando aliadas aos demais elementos constituem um indício a considerar, porque alguém, de uma forma ou outra, conheceu a atividade praticada pelo sujeito passivo no período considerado, também indicada por outros indícios significativos.

Aliada ao conteúdo das declarações, a devolução, mensal, de diversos cheques constitui conjuntos de fatos que denotam a percepção habitual de valores em troca de algo – serviços, mercadoria, empréstimos, entre outras hipóteses possíveis – e que vêm dar força ao objeto das primeiras.

E, por último, o desconto de títulos, comprovado com extratos juntados ao processo, como informado no Relatório.

Assim, o conjunto de indícios permite concluir pela presença de um forte indicador de uma atividade habitual no período que pode ser comercial, de prestação de serviços, entre outras. No entanto, deixa a desejar porque não demonstra que os depósitos são distintos de disponibilidades tributáveis.

Sob a perspectiva do sujeito ativo, verifica-se que o procedimento não conteve investigação dos indícios apresentados, atitude que seria normal considerando que, mesmo sob a forma de presunção, a busca da verdade material dos fatos não deixa de ser uma obrigação legal do fisco, na forma do artigo 142 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10940.002461/2002-21

Resolução n.º : 102-02-259

CTN e pela observação do princípio da capacidade contributiva, quanto à aplicação de uma norma individual e concreta.

Observe-se que a norma que se extrai do texto do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996⁽⁹⁾, não deixa de conter a obrigação de exame individual dos depósitos e créditos bancários. Conveniente salientar que o *caput* desse artigo contém ordem para que o sujeito passivo apresente provas da origem dos recursos que serviram para efetivar os depósitos e créditos, e, nesta situação houve provas indiciárias no sentido de que tais valores podem não ter constituído integralmente propriedade do titular da conta.

Mas, independente da comprovação da origem e por obediência à norma do parágrafo 3º, do referido artigo, os depósitos e créditos bancários devem ser analisados individualmente pela autoridade fiscal, devendo serem excluídas as transferências, os valores correspondentes à renda oferecida à tributação, empréstimos, entre outros não passíveis de compor fatos que poderiam estar ligados logicamente à renda tributável não declarada. Essa análise constitui passo obrigatório para evitar ofensas à capacidade contributiva e o enriquecimento ilícito da União em razão de eventual formalização de crédito tributário em descompasso com aquele efetivamente devido.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência para que funcionário competente da unidade de origem promova solicitação à instituição financeira de todos os comprovantes de depósitos e créditos bancários, ou daqueles

⁹ Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(.....)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

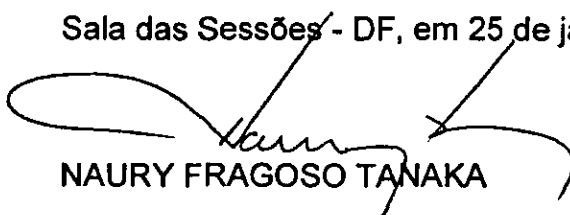


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10940.002461/2002-21
Resolução n.º : 102-02-259

considerados mais significativos, a critério do executante; de informação sobre que tipo de títulos foram descontados, bem assim os correspondentes borderôs, e, de posse de tais documentos, promova nova análise dos depósitos e créditos para concluir pela prestabilidade quanto à composição da base que servirá para presumir a renda omitida. Após, elaborar parecer conclusivo, dar ciência ao sujeito passivo desta Resolução e de todos os documentos e resultado do procedimento complementar, concedendo-lhe prazo legal para manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006



NAURY FRAGOSO TANAKA